

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/5/2012, Seção 1, Pág.147.

Portaria nº 547, publicada no D.O.U. de 14/5/2012, Seção 1, Pág.147.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Novos Horizontes de Ensino Superior e Pesquisa Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Novos Horizontes, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC Nº: 200815773		
PARECER CNE/CES Nº: 250/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Novos Horizontes, instalada na Rua Alvarenga Peixoto nº 1.270, Santo Agostinho, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e mantida pelo Instituto Novos Horizontes de Ensino Superior e Pesquisa LTDA, sediado no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. A análise documental e a análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2009, é 296, enquadrado na faixa 4.
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu conceito 4 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	4
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade	4

	universitária nos processos decisórios.	
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Sesu seja pela Instituição.

5. Parecer final da Sesu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “A instituição apresentou um perfil de qualidade superior ao referencial mínimo, demonstrando uma oferta qualificada de ensino e empenho na manutenção dessas condições. Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Novos Horizontes”.

Tendo em vista os resultados das avaliações decorrentes do ENADE e da visita *in loco*, bem como os argumentos apresentados pela Secretaria de Educação Superior (SESu), me manifesto no sentido de acatar o parecer final da SESu e conceder o recredenciamento da Faculdade Novos Horizontes.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Novos Horizontes, instalada na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1.270, Bairro Santo Agostinho, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Novos Horizonte de Ensino Superior e Pesquisa Ltda., sediado no mesmo endereço até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 5 de julho de 2011.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente